

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1297, DE 2025

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas digitais, aplicativos e serviços de streaming disponibilizarem mecanismos eficazes de controle parental, visando à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, e dá outras providências.*

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.297, de 2025, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para incluir mecanismos adicionais de proteção a crianças e adolescentes.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir mecanismos adicionais de proteção a crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos IX, X e XI ao artigo 5º, bem como do Capítulo III-A:

“Art. 5º.....

.....  
IX - produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de



dispositivos móveis, lojas de aplicações de internet, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

X - Provedor de loja de aplicações de internet: provedor de aplicações de internet que distribui e facilita o download de aplicações de desenvolvedores terceiros para usuários de um computador, dispositivo móvel ou qualquer outro dispositivo de computação de uso geral;

XI - Sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicativos de software sejam executados nele.”

## “CAPÍTULO III-A

### DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 23-A. Os fornecedores de produtos de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para fazer cumprir seus termos e políticas aplicáveis, com vistas a proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo.

Art. 23-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis que apoiem a supervisão parental, considerando a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou do serviço de tecnologia da informação;

II – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem, indicando quais configurações foram aplicadas; e

III – oferecer ferramentas que permitam aos pais ou responsáveis a visualização do tempo de uso diário do seu produto ou serviço.

§ 1º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, com consideração ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 2º A configuração das ferramentas de supervisão parental deve prever opções de alto nível de proteção quanto à privacidade e à segurança do usuário para:

I – limitar a capacidade de usuários não autorizados se comunicarem com crianças e adolescentes;



II – impedir que usuários não autorizados visualizem informações de crianças e adolescentes não tornadas públicas por escolha desses usuários ou por seus representantes legais, quando cabível; e

III - oferecer recursos para informar sobre o uso adequado do produto ou serviço pela criança ou adolescente.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão disponibilizar material de educação voltado a crianças e adolescentes sobre o uso seguro de seus produtos ou serviços.

Art. 23-C. Os provedores de sistemas operacionais e provedores de lojas de aplicações de internet deverão:

I - tomar medidas comercialmente razoáveis para determinar ou estimar a idade dos usuários;

II - obter a autorização dos pais ou responsáveis antes de permitir ou proibir que um usuário menor de idade faça o download de uma aplicação de internet disponibilizada ou tornada acessível em uma loja de aplicações da internet; e

III - fornecer aos provedores de aplicações de internet disponibilizados em seu sistema operacional ou loja de aplicações de internet, por meio de uma interface de programação de aplicativos (API), em tempo real e de forma contínua, informações que permitam o cumprimento das exigências previstas nesta Lei, indicando se um usuário possui:

- a) menos de doze anos de idade;
- b) pelo menos doze anos de idade e menos de quatorze anos de idade;
- c) pelo menos quatorze anos de idade e menos de dezesseis anos de idade;
- d) pelo menos dezesseis anos de idade e menos de dezoito anos de idade; e
- e) pelo menos dezoito anos de idade ou mais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os processos pelos quais os sistemas operacionais e os provedores de lojas de aplicações de internet deverão cumprir as disposições relativas à aferição de idade e à autorização dos pais ou responsáveis previstas neste Capítulo.



\* C D 2 5 1 0 9 2 4 5 2 1 0 0 \*

Art. 23-D Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para receber o sinal de idade fornecido pelos provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicações de internet, a fim de adotar medidas que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, revela-se bastante meritório ao buscar estabelecer um regime jurídico de maior proteção aos menores de idade na internet.

Contudo, entendemos que, para viabilizar sua aplicação, é necessário estabelecer um conjunto de normas que assegurem requisitos mínimos para as ferramentas de supervisão parental, bem como mecanismos para a identificação da idade do usuário. Assim, os provedores de serviços e produtos sujeitos às obrigações desta Lei poderão dispor de maior segurança jurídica quanto ao regime aplicável a cada usuário, seja criança, adolescente ou maior de idade.

Para tanto, propomos a inclusão de um novo Capítulo III-A no Marco Civil da Internet, com os artigos 23-A a 23-D, além da alteração do art. 5º para incluir três novas definições: “produto ou serviço de tecnologia da informação”, “provedor de loja de aplicações de internet” e “sistema operacional”.

A fim de abordar a questão da aferição de idade, sugerimos uma solução já discutida em diversas jurisdições, que visa minimizar a coleta de dados de menores, simplificar o processo de obtenção de autorização de pais ou responsáveis para o uso de aplicativos e permitir a confirmação, por esses responsáveis, da idade do usuário. Trata-se da centralização inicial desse processo no nível dos sistemas operacionais e das lojas de aplicativos presentes nos dispositivos que oferecem acesso à internet.

A verificação realizada no momento da habilitação do telefone e da configuração da conta ou ID de usuário, no nível do sistema operacional ou da loja de aplicativos, permite aferir e registrar a autorização dos pais ou responsáveis para o uso do dispositivo ou de aplicativos. Também viabiliza a definição de parâmetros para esse uso a partir de ferramentas de controle e supervisão parental (como restrições de funcionalidades, tempo de uso e envio de notificações), os quais podem ser comunicados e repassados aos demais integrantes do ecossistema digital — como desenvolvedores e fornecedores de aplicativos — para que sejam igualmente implementados e observados na oferta de produtos e serviços.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251092452100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



\* C D 2 5 1 0 9 2 4 5 2 1 0 0 \*

Esse tipo de colaboração da indústria permite que pais e responsáveis supervisionem e controlem a atividade online de crianças e adolescentes a partir de um ponto central, promovendo maior eficiência e uniformidade no tratamento da verificação etária. Evita-se, assim, a necessidade de múltiplas verificações, com diferentes técnicas, em cada aplicativo disponível.

Tal abordagem apresenta diversos benefícios. Além de reduzir a sobrecarga sobre os pais — que não precisarão lidar com sistemas distintos de verificação de idade em cada aplicativo —, também minimiza o número de vezes em que dados potencialmente sensíveis precisam ser compartilhados, promovendo maior envolvimento e consciência dos pais quanto ao uso de aplicativos por seus filhos, especialmente no momento do download.

Importa destacar que essa solução não exclui a possibilidade de que, conforme as especificidades de cada aplicativo ou ferramenta, níveis adicionais de controle e supervisão parental sejam implementados localmente. Trata-se de uma medida transversal, que fortalece a capacidade dos atores do ecossistema digital de respeitar as escolhas de pais e responsáveis, reduzindo a necessidade de múltiplos métodos e contribuindo para a privacidade e a minimização do tratamento de dados, pela diminuição dos pontos de coleta em diferentes aplicativos.

Nesse sentido, o ICMEC (Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas) manifestou-se<sup>1</sup> favoravelmente à adoção de medidas de verificação de idade no nível do dispositivo (device-level), o que pode ser operacionalizado por meio dos sistemas operacionais e/ou das lojas de aplicativos.

A seguir, destacamos alguns dos argumentos utilizados pelo ICMEC em defesa dessa abordagem:

Primeiramente, a facilidade de implementação: as tecnologias de aferição de idade baseadas em dispositivos já existem e são eficazes. Os controles parentais são amplamente acessíveis nos principais sistemas operacionais.

Segundo reportagem publicada pelo veículo *CanalTech*<sup>2</sup>, dados do site *StatCounter* apontam que, no Brasil, os sistemas operacionais móveis mais utilizados são: Android, do Google, com 81,38% de participação de mercado, e iOS, da Apple, com 18,39%. Isso significa que a adoção de tais medidas por essas duas empresas alcançaria 99,67% dos dispositivos móveis no país. Quanto aos computadores, o *CanalTech*<sup>3</sup> aponta que o Windows, da Microsoft, detém 88,79% de participação, e o macOS, da Apple, 4,11%. Portanto, apenas essas duas empresas conseguiram aplicar

---

1 <https://www.icmec.org/press/statement-on-age-verification/>

2 <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-celular-mais-usado-do-mundo-223862/>

3 <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-pc-mais-usado-do-mundo/>



\* C D 2 5 1 0 9 2 4 5 2 1 0 0

as medidas de verificação de idade em mais de 90% dos dispositivos em território nacional.

**Consistência e padronização:** a aferição de idade baseada em dispositivos oferece um método padronizado, aplicável a diversos sites, plataformas e serviços, garantindo maior consistência regulatória. Trata-se de uma alternativa realista frente à impraticabilidade e à variabilidade das abordagens baseadas em provedores individuais.

**Privacidade aprimorada:** essa modalidade de aferição impõe menos riscos aos direitos dos usuários. A centralização da verificação em um único ponto — como o sistema operacional ou a loja de aplicativos — reduz a necessidade de compartilhar informações pessoais em múltiplas plataformas, diminuindo, assim, os riscos à segurança e à privacidade e a complexidade da fiscalização.

**Responsabilidade parental:** a verificação de idade baseada em dispositivos fortalece a autoridade dos pais e responsáveis, ao permitir a implementação de proteções padrão e oferecer meios robustos de supervisão. Essa medida cria um ambiente digital mais seguro, compatível com os diferentes níveis de maturidade e desenvolvimento dos usuários.

A identificação da idade do usuário é um desafio complexo e coletivo, que exige soluções equilibradas, capazes de atender simultaneamente aos imperativos da privacidade, da efetividade e da justiça. A presente Emenda propõe concentrar as obrigações iniciais nos sistemas operacionais e nas lojas de aplicativos, prevendo o compartilhamento dos sinais relacionados à idade do usuário com os demais provedores de aplicações disponibilizadas nessas plataformas.

Entendemos, por fim, que essa medida é essencial para promover um ambiente digital mais seguro e uma experiência mais adequada a crianças e adolescentes.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 1.297, de 2025, com vistas ao aprimoramento de sua proposta.

Sala das Comissões, em 1 de junho de 2025.

**Deputado Alex Manente  
Cidadania/SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251092452100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



\* C D 2 5 1 0 9 2 4 5 2 1 0 0 \*